



2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO – AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010697-26.2017.8.14.0000

RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO.

AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ

ADVOGADO: GRACO IVO ALVES ROCHA COELHO (PROCURADOR)

AGRAVADO: JORGE ROBERTO FERREIRA DA CRUZ

ADVOGADO: LEANDRO FERREIRA DA CRUZ

MINISTÉRIO PÚBLICO: PROC. MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES DE SOUZA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE INTEMPESTIVIDADE NA APRESENTAÇÃO DE EXAME LABORATORIAL. CANDIDATO AUTOR QUE DEMONSTROU TER CUMPRIDO OS PRAZOS DE ENTREGA DOS EXAMES. RECEBIMENTO DO EXAME DE VDRL PELA BANCA DO CONCURSO ATESTADO PELA MÉDICA RESPONSÁVEL COMO TEMPESTIVO. IRRESIGNAÇÃO DO ESTADO CONTRÁRIA AS PROVAS DOS AUTOS. CABE AO RECORRENTE PROVAR FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO ALEGADO PELO RECORRIDO. ÔNUS NÃO EXERCIDO. RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e aprovados em Plenário Virtual os autos acima identificados, ACÓRDAM os Excelentíssimos Desembargadores que integram a 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, conhecer e negar provimento, na conformidade do Relatório e Voto, que passam a integrar o presente Acórdão.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Luiz Gonzaga da Costa Neto (Presidente), Luzia Nadja Guimarães Nascimento (Relatora) e José Torquato Araújo de Alencar (Juiz Convocado).

Belém, 18 de março de 2019.

DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO
Relatora

RELATÓRIO

Recurso interposto contra decisão (fls.24/26) em ação ordinária que deferiu liminar determinando ao Estado do Pará que suspenda os efeitos do ato administrativo que declarou o agravado inapto para continuar nas outras fases do concurso público C-203 para o cargo de investigador de Polícia Civil (edital em fls.39/53).

Em apertada síntese o agravado se submeteu ao concurso acima descrito e afirma ter cumprido as exigências do edital em todas as fases, mesmo assim teria sido considerado inapto por ter entregue o exame VDRL no dia 05/01/2017, quando o prazo para a entrega era um dia antes (04/01/2017) em ofensa as regras do edital (4.4.1 e 4.4.2).

Reclama que a decisão despreza o princípio da legalidade, da vinculação ao



edital, impossibilidade de o Judiciário substituir critérios de avaliação e pede a concessão de efeito suspensivo e a posterior reforma da decisão.

Neguei o efeito suspensivo nos termos da decisão de fls.72.

Sem contrarrazões conforme certidão de fl.79.

O Ministério Público se manifestou improvimento em fls.75/76.

É o essencial. Passo ao voto.

VOTO

Tempestivo e adequado, mas será improvido.

Considerando que não houve qualquer mudança no status recursal entre a decisão monocrática acima relatada e a conclusão dos autos para julgamento, evito a desnecessária tautologia e repiso os fundamentos anteriores.

Conforme se colhe do documento juntado no verso da fl.55, o exame que o Estado alega ter sido entregue apenas no dia 05/01/2017, em verdade parece ter sido entregue no dia correto 04/01/2017 conforme teria sido atestado pela médica responsável Dra. Rosane Maria Holanda que lançou a informação ENTREGUE EM 04/01/2017, de maneira que os argumentos apresentados pelo Estado do Pará são contrários as provas constantes nos autos. A falibilidade humana não pode justificar o desprezo pela afirmação científica. A independência do juiz e a liberdade de apreciação da prova exigem que os motivos que apoiaram a decisão sejam compatíveis com a realidade dos autos, sendo impossível desqualificar esta ou aquela prova sem o devido lastro para tanto.

Assim, como as razões apresentadas no recurso não são compatíveis com as provas apresentadas nos próprios autos deixando assim de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado pelo autor, NEGOU PROVIMENTO ao agravo, mantida a decisão recorrida.

É o voto.

Belém (PA), 18 de março de 2019.

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO
Relatora